

Estado de São Paulo

39^a Sessão Ordinária, de 4 de dezembro de 2017

INDICAÇÕES:

Indicação Nº 1578/2017 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Carlos Nelson Bueno por intermédio da Secretaria competente, que realize operação de limpeza e corte do mato, da Praça Ayrton Senna, localizada entre as Ruas Vitório Affonso Benatti e João Alves de Melo. Jardim Santa Cruz.

Autoria: TIAGO CÉSAR COSTA

Indicação Nº 1589/2017 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Carlos Nelson Bueno, através da Secretaria de Obras, Habitação e Serviço: providências para viabilizar a troca de lâmpadas queimadas Av 22 de Outubro.

Autoria: LUIZ ROBERTO DE SOUZA LEITE

Indicação Nº 1590/2017 -

Assunto: SOLICITO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL CARLOS NELSON BUENO ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, IMEDIATA MANUTENÇÃO NA RUA

DOS SABIÁS CHÁCARAS SÃO FRANCISCO. **Autoria:** LUIZ ROBERTO DE SOUZA LEITE

Indicação Nº 1591/2017 -

Assunto: SOLICITA AO SENHOR PREFEITO CARLOS NELSON BUENO, JUNTO A SECRETARIA DE OBRAS, PARA QUE SEJA REALIZADA A PASSAGEM DE MÁQUINA, NO TRECHO DE TERRA DA RUA VICENTE PEREIRA DE LIMA, PLANALTO BELA VISTA.

Autoria: LUIZ ROBERTO DE SOUZA LEITE

Indicação Nº 1592/2017 -

Assunto: Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Carlos Nelson Bueno para que junto à Secretaria competente realize o serviço DE PODA DE ÁRVORE, na Rua da Linha da Penha, próxima à Mina de Água, no bairro Mirante.

Autoria: SÔNIA REGINA RODRIGUES

Indicação Nº 1593/2017 -

Assunto: Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal através de Secretaria Municipal competente a recuperação asfáltica da Rua Adelino Antonio, Bairro Jardim Inocoop.

Autoria: GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR



Estado de São Paulo

Indicação Nº 1594/2017 -

Assunto: Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal através de Secretaria Municipal competente a limpeza das calçadas, guias e bueiros à Rua Rio de Janeiro no espaço entre a Rua Pedro Simoso e a sede da Polícia Militar.

Autoria: GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR

Indicação Nº 1595/2017 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CARLOS NELSON BUENO, PARA QUE ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA IDENTIFICAR E NOTIFICAR O PROPRIETÁRIO DA RESIDÊNCIA LOCALIZADA NA RUA ANTONIO MORENO PEREZ, Nº 963, PARA QUE EFETUE O CONSERTO DA CALÇADA EM FRENTE A SUA PROPRIEDADE.

Autoria: MOACIR GENUARIO

Indicação Nº 1596/2017 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CARLOS NELSON BUENO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, EFETUE SERVIÇOS DE ROÇAGEM E CAPINAGEM NA AVENIDA BRASIL ATRÁS E NAS ADJACÊNCIAS DO PRÉDIO DA DIRETORIA DE ENSINO DE MOGI MIRIM.

Autoria: MOACIR GENUARIO

Indicação Nº 1597/2017 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Carlos Nelson Bueno, através da Secretaria de Obras, Habitação e Serviço: providências para viabilizar a troca de lâmpadas queimadas com urgência na Praça 09 de julho (Praça do Ralf).

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Indicação Nº 1598/2017 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, DECRETE MÃO ÚNICA DE VIA A RUA ÉRICO VERÍSSIMO, NO TRECHO ONDE SE LOCALIZA A CEMPI MARIA DE LOURDES FERRAZ MAGALHÃES, NO JARDIM LINDA CHAIB.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 1599/2017 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Carlos Nelson Bueno, através da Secretaria de Obras/Gerência de Limpeza Pública: providências para limpeza dos bueiros, localizados na Rua Francisco Dias Reis, em frente ao n° 575, Vila Dias, bem como ruas adjacentes.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Indicação Nº 1600/2017 -

Assunto: Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Carlos Nelson Bueno: providências para viabilizar corte de mato, limpeza das guias e retirada de entulho em toda extensão da Rua Itororó e ruas adjacentes, Bairro Tucura.



Estado de São Paulo

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Indicação Nº 1601/2017 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE PODA DAS ARVORES DA PRAÇA LOCALIZADA NA RUA ANTÔNIO MORENO

PERES, NO JARDIM MARIA BEATRIZ. Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 1602/2017 -

Assunto: INDICO PARA QUE O DEPARTAMENTO COMPETENTE, REALIZE REPAROS A PARTE BAIXA DA RUA DR. LUCIO CINTRA DO PRADO, NO JARDIM

FLAMBOYANT.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Indicação Nº 1603/2017 -

Assunto: SOLICITO AO EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, CARLOS NELSON BUENO, PARA QUE POR INTERMÉDIO DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM, EFETUE A IMEDIATA REPARAÇÃO DO BURACO OCASIONADO PELA REDE PLUVIAL, NO

LOTEAMENTO DOMENICO BIANCHI.

Autoria: MOACIR GENUARIO



Estado de São Paulo

REQUERIMENTOS:

Requerimento Nº 710/2017 -

Assunto: Requer ao Senhor Prefeito Municipal, que através de seu Departamento competente, esclarecimentos de quais os critérios para o carregamento do vale transporte aos servidores municipais e a data da realização das devidas recargas.

Autoria: ANDRÉ ALBEJANTE MAZON

Requerimento Nº 711/2017 -

Assunto: REQUEIRO AFASTAMENTO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 27 DE NOVEMBRO, CONFORME ATESTADO MÉDICO EM ANEXO, COM BASE NOS ARTIGOS 81, I, "A"; 156, I, E 167, PARÁGRAFO 1°, DA RESOLUÇÃO N° 276/2010, DO VIGENTE REGIMENTO INTERNO.

Autoria: CINOÊ DUZO

Requerimento Nº 712/2017 -

Assunto: MUDANÇA DO LOCAL DA SESSÃO SOLENE DE OUTORGA DE

TÍTULOS DE CIDADÃO MOGIMIRIANO.

Autoria: JORGE SETOGUCHI, Mesa Diretora 2017/2018

Requerimento Nº 713/2017 -

Assunto: Requeiro ao Sr. Prefeito, por meio da secretaria municipal competente,

que preste informações sobre os terrenos vazios que existem na cidade.

Autoria: GERALDO VICENTE BERTANHA

Requerimento Nº 714/2017 -

Assunto: Requeiro informações do Executivo sobre a implantação de ponto de ônibus à Rua Sete de Setembro, próximo ao nº 300, Jardim Aterrado, conforme já deferido no Processo Administrativo sob o nº 12.735/2016.

Autoria: GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR

Requerimento Nº 715/2017 -

Assunto: REQUER-SE A EMPRESA ELEKTRO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA QUE REALIZE A MANUTENÇÃO DA REDE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA

ELÉTRICA NA EXTENSÃO DA RODOVIA DEPUTADO NAGIB CHAIB.

Autoria: MOACIR GENUARIO

Requerimento Nº 716/2017 -

Assunto: REQUER-SE AS EMPRESAS DE TELEFONIA (VIVO E NET) A

EXPANSÃO DA REDE DE TELEFONIA NA EXTENSÃO DA RODOVIA DEPUTADO

NAGIB CHAIB.

Autoria: MOACIR GENUARIO



Estado de São Paulo

Requerimento Nº 718/2017 -

Assunto: Reitera ao Excelentíssimo Prefeito, Carlos Nelson Bueno, o atendimento da indicação n° 1254/2017, para que seja realizado com urgência estudos técnicos viabilizando a melhoria do trânsito na Rua Aristides Trentin esquina com a Rua Elói de Freitas, com instalação de placas informativas de pare e sinalização de solo.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Requerimento Nº 719/2017 -

Assunto: Requeiro informações do Executivo sobre a possibilidade de revisão do Código Tributário Municipal referente a base de cálculo na cobrança da taxa de lixo.

Autoria: GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR

Requerimento Nº 720/2017 -

Assunto: Solicito informações ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Carlos Nelson Bueno, sobre a viabilidade de destinar 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados com aplicação de multas de trânsito à Secretaria de Segurança Pública Municipal, tendo em vista o Decreto n° 7.614 de 23 de novembro de 2017.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Requerimento Nº 721/2017 -

Assunto: REQUEIRO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL CARLOS NELSON BUENO, INFORMAÇÕES REFERENTES A COLETA DE LIXO NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, SE EXISTE CONTRATO FIRMADO ESPECIFICO PARA ESTE FIM.

Autoria: JORGE SETOGUCHI

Requerimento Nº 722/2017 -

Assunto: Solicito informações ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Carlos

Nelson Bueno, sobre a viabilidade de se instituir a Guarda Civil Ambiental.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO



Estado de São Paulo

MOÇÕES:

Moção Nº 321/2017 -

Assunto: Moção de pesar com um minuto de silêncio pelo falecimento da Sr. Jesus

Fernando do Couto que ocorreu em 18 de novembro de 2017.

Autoria: GERALDO VICENTE BERTANHA

Moção Nº 322/2017 -

Assunto: Moção de pesar com um minuto de silêncio pelo falecimento da Sra.

Helena Mendes que ocorreu em 18 de novembro de 2017.

Autoria: GERALDO VICENTE BERTANHA

Moção Nº 323/2017 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO, PELO FALECIMENTO DO PASTOR EDERIVALDO FAGUNES DOS SANTOS,

OCORRIDO NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autoria: MOACIR GENUARIO

Moção Nº 324/2017 -

Assunto: VOTOS DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES COM A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI MIRIM (ACIMM) PELA CONQUISTA DO PRÊMIO AC MAIS, DA FACESP, PELO SEGUNDO ANO CONSECUTIVO.

Autoria: MARCOS ANTONIO FRANCO

Moção Nº 325/2017 -

Assunto: Moção de congratulações e aplausos à equipe de futebol da Associação Atlética Tucurense pela conquista do título da "Copa de Futebol Cinquentão 2017", no dia 26 de novembro.

Autoria: GERALDO VICENTE BERTANHA

Moção Nº 326/2017 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO, PELO

FALECIMENTO DO SENHOR PEDRO AGAPIO GASPARONI, OCORRIDO NO DIA

01 DE DEZEMBRO DE 2017. Autoria: MOACIR GENUARIO

Moção Nº 327/2017 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DA SRA. NEIDE MARTINS DE OLIVEIRA, OCORRIDO NO

ÚLTIMO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autoria: ALEXANDRE CINTRA

Moção Nº 328/2017 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS à 2ª Feira do Livro de

Mogi Mirim.

Autoria: GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR

Rua Dr. José Alves, 129 - Centro - Fone: (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224 - Mogi Mirim - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM N° 084/17

Mogi Mirim, 9 de novembro de 2 017.

FOLHA NE___

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador JORGE SETOGUCHI Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Com os meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência e demais Vereadores para apresentar o incluso Projeto de Lei que visa instituir o SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE MOGI MIRIM.

O Sistema ora instituído, tem por objetivo possibilitar que o Município de Mogi Mirim adere ao Sistema Nacional de Cultura, que foi criado em 2012, de modo a formar o novo Conselho Municipal de Cultura, bem como reformular as regras para o uso do Fundo Municipal de Cultura.

Com o intuito de fortalecer a política voltada à cultura de nossa cidade, esta Municipalidade, por meio de sua Secretaria de Cultura e Turismo, e com a aprovação do Conselho Municipal de Cultura, apresenta o Sistema Municipal de Cultura, com os seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre seus componentes, recursos humanos e financiamento, conforme demonstra a presente propositura.

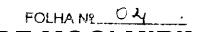
O presente Sistema se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Em resumo, mais que um documento de propósitos, o Sistema Municipal de Cultura pretende ser um instrumento, embasado em programas e metas, que possa solidificar as ações da cultura local com mais eficácia, tornando o Município de Mogi Mirim uma cidade receptiva, estruturada e atraente para os mercados culturais.

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Atenciosamente,

Prefeito Municipal





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 128 DE 2017

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal CARLOS NELSON BUENO sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula no Município de Mogi Mirim e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA (SMC), seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre seus componentes, recursos humanos e financiamento, tendo por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3° A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Mogi Mirim.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Mogi Mirim.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Mogi Mirim e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6° Cabe ao Poder Público do Município de Mogi Mirim planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer

espécie e natureza;

VI – promover a equidade social e territorial do

desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a

participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no

âmbito local;

X - consolidar a cultura como importante vetor do

desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos

interculturais:

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II Dos Direitos Culturais

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I – o direito à identidade e à diversidade cultural;





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

compreendendo:

II – o direito à participação na vida cultural,

a) livre criação e expressão;

b) livre acesso;

c) livre difusão;

d) livre participação nas decisões de política cultural.

III – o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e

internacional.

CAPÍTULO III Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Mogi Mirim, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afrobrasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a

economia da cultura como:

 I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e , consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASII

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Mogi Mirim deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I Das Definições e dos Princípios

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de

conhecimento e bens culturais;

 IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

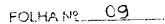
VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da

sociedade civil;







ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com

participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos

recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos

orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II Dos Objetivos

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de

Cultura - SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

Il - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

 III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III
Da Estrutura

SEÇÃO I Dos Componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - coordenação:

a) Secretaria de Cultura e Turismo - SECULT.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural -CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura -CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura -PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura -SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores

o) bibleina namerpar at assess,

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura -

IV - sistemas setoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural -SMPC;

b) Sistema Municipal de Museus -SMM;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e

Literatura -SMBLLL;

Culturais -SMIIC;

PROMFAC.

d) outros que venham a ser constituídos, conforme

regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura -SMC

Art. 34. A Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

I - Centro Cultural "Lauro Monteiro de Carvalho e Silva";







ESTADO DE SÃO PAULO - RRASIL

II - Biblioteca Pública Municipal;

III - Museu Histórico e Pedagógico "João Theodoro Xavier";

IV - outras que venham a ser constituídas.

Art. 36. Para melhor atender às finalidades do Sistema Municipal de Cultura, compreendem-se como atividades correlatas da Secretaria de Cultura e Turismo, tal como previsto no art. 5°, "g", da Lei Complementar n° 321/2017.

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional,

nacional e internacional;

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do

Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASII

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC e colaborar na participação dos delegados nas Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas

atribuições.

Art. 37. À Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de

Cultura - SMC;

II — promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura — SNC e ao Sistema Estadual de Cultura — SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho . • Estadual de Política Cultural - CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

VI — colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura — SNC e do Sistema Estadual de Cultura — SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo . • Municipal.

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASH

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de

Cultura -CMC.

SEÇÃO III Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura e Turismo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Mogi Mirim, por meio da Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 22 (vinte e dois) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I-11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Secretaria de Cultura e Turismo, 02 representantes, sendo . •

um deles o Secretário de Cultura;







ESTADO DE SÃO PAULO - RRASII

	b) Biblioteca Pública Municipal, 01 (um) representante;							
	c) Secretaria de Educação, 01 (um) representante;							
representante;	d) S	ecretaria	ı de	Relações	Institu	icionais,	01	(um)
representante;	e) S	Secretaria	a de	Planejam	ento	Urbano,	01	(um)
	f) Sec	retaria d	e Finan	ıças, 01 (un	ı) repre	sentante;		
	g) Secretaria de Assistência Social, 01 (um) representante;							
representante;	h) Se	ecretaria	de E	sporte, Juv	entude	e Lazei	c, 01	(um)
	i) Secretaria de Saúde, 01 (um) representante;							
01 (um) representante;	j) Museu Histórico e Pedagógico "João Theodoro Xavier",							
representando a sociedade civil, através do				ibros titula uantitativos		espectivo	s supl	entes,
	a) Fórum Setorial de Artesanato, 01 (um) representante;							
representante;	b) Fć	orum Se	torial o	le Arquitet	ura e	Urbanism	o, 01	(um)
representante;	c) Fórum Setorial de Audiovisual e Artes Visuais, 01 (um) d) Fórum Setorial de Música, 01 (um) representante;							
	e) Fórum Setorial de Teatro, 01 (um) representante;							
	f) Fórum Setorial de Dança, 01 (um) representante; g) Fórum Setorial de Literatura, 01 (um) representante;							
Indígena, 01 (um) representante;	h) Fé	órum Se	etorial	de Cultura	Popul	ar, Afro-	brasile	eira e
Governamentais, 01 (um) representante;	i) F	ó ru m	Setoria	l de Ins	stituiçõe	es Cultu	ırais	Não-
representante;	j) Fó	rum Set	torial d	le Trabalha	dores	da Cultur	a, 01	(um)
Firmino de Araújo Cunha", 01 (um) repres	k) CEDOCH – Centro de Documentação Histórica "Joaquim esentante;							





ESTADO DE SÃO PAULO - BRAST

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC - é detentor do voto de Minerva.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura -

CIPOC;

III - Colegiados Setoriais;

IV - Comissões Temáticas;

V - Grupos de Trabalho;

VI – Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura -SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura, as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do

Fundo Municipal de Cultura -FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

 IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da , •

Cultura:

XI – apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria, de Colaboração e de Fomento a serem celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil – OSC's e OSCIP's, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei nº 9.790/99 e a Lei nº 13.019/2014;

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinada pelo Município de Mogi Mirim para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência

Municipal de Cultura - CMC;

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho

Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 43. Compete ao Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC, promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 44. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASII

Art. 45. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 46. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 47. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura -PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV Dos Instrumentos de Gestão

Art. 49. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura -PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores '

Culturais - SMIIC;







ESTADO DE SÃO PAULO - RRASH

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura -

PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 50. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria de Cultura e Turismo — SECULT e Instituições Vinculadas que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e

necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 52. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da Cultura, no âmbito do Município de Mogi Mirim, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Mogi Mirim:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei

Orçamentária Anual (LOA);





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASII

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e

do ISS, conforme Lei específica;

IV – outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria de Cultura e Turismo como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Mogi Mirim e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo

Municipal de Cultura -FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria de Cultura e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;







entidades:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe

vierem a ser destinadas.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3° A taxa de administração a que se refere o § 1° não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 57. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASII

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 60. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura -FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 61. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 04 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os 02 (dois) membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT.

§ 2º Os 02 (dois) membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 62. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 63. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução;







ESTADO DE SÃO PAULO - BRASII

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 64. Cabe à Secretaria de Cultura e Turismo - SECULT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais -SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra-estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores

Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 66. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 67. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASH

Art. 68. Cabe à Secretaria de Cultura e Turismo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 69. O Programa Municipal de Formação na Área da . .

Cultura – PROMFAC deve promover:

 I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V Dos Sistemas Setoriais

Art. 70. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 71. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do

Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus - SMM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e

Literatura - SMBLLL;

IV - outros que venham a ser constituídos, conforme

regulamento.

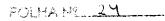
Art. 72. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 73. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura, -SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 74. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 75. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.







ESTADO DE SÃO PAULO - BRASII

Art. 76. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura - SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I Dos Recursos

Art. 77. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 78. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 79. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e

Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural -CMPC.

Art. 80. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II Da Gestão Financeira

Art. 81. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria de Cultura e Turismo e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.



FOLHAME 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASII

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria de Cultura e Turismo.

§ 2º A Secretaria de Cultura e Turismo acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 82. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 83. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III Do Planejamento e do Orçamento

Art. 84. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 85. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O Município de Mogi Mirim deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 87. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei.





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASH

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 9 de novembro de 2 017.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº

Autoria: Poder Executivo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIMEDINA 100 02

Estado de São Paulo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal

PROJETO DE LEI Nº 127 DE 2017

"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE MOGI MIRIM, O DIA DO ROTARY CLUB, A SER COMEMORADO NO DIA 14 DE JUNHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art.1º Fica criado o Dia Municipal do Rotary Club de Mogi Mirim, que passará a constar no Calendário Oficial do Município de Mogi Mirim e será comemorado, anualmente, no dia 14 de junho — data em que se comemora a fundação do Rotary em Mogi Mirim, que completou 65 anos em 2017.

Art.2º São objetivos do Dia Municipal do Rotary Club:

- I- Divulgar as ações institucionais e projetos sociais, bem como a filosofia do Rotary International, por meio de eventos em parceria com universidades, iniciativa privada e entidades governamentais;
- II- Fomentar a educação social e cívica para a sociedade contagense;
- III- Esclarecer sobre os benefícios da prática da responsabilidade social:
- IV- Conscientizar o cidadão sobre seus direitos e deveres;
- V- Criar eventos para oferecer gratuitamente a prestação de serviços de utilidade pública para suprir as necessidades básicas dos cidadãos de Contagem;
- VI- Promover festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas a difundir os projetos, ações sociais e os ideais dos Rotarianos;



Estado de São Paulo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal

- VII- Divulgar dados sobre os trabalhos realizados pelos Rotary, Rotaract e Interact
- **Art.3º** Durante o Dia Municipal do Rotary Club, as entidades prestadoras de serviços, as associações de classe, os conselhos de classe e as empresas que atuam no Município poderão contribuir com o Poder Público na organização de eventos comemorativos ao Dia Municipal do Rotary Club, como também realizar campanhas, projetos e ações sociais em benefício do cidadão Mogimiriano.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Santo Rótolli", em 27 de novembro de 2017.

Vereador Eng. Agronomo Jorge Setoguchi Presidente da Câmara Municipal

Partido Social Democrático



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 067/17

Mogi Mirim, 18 de outubro de 2 017.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador JORGE SETOGUCHI Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa retificar áreas de terrenos localizadas no Distrito Industrial José Marangoni, que foram doadas, permutadas e alienadas por venda, por força das Leis Municipais n° 3.230/1999, 3.236/1999; 3.449/2001; 4.707/2009; 5.003/2010 e 5.482/2013.

Tais áreas são do Lote "F", do aludido Distrito Industrial, as quais ainda se encontram em gleba única, ou seja, sem registros individuais, e por isso foi necessário executar um processo de desmembramento com obtenção das matrículas individualizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis local.

Para que a situação seja regularizada e as empresas obtenham suas escrituras, se fazem céleres as retificações dos memoriais descritivos consignados nas Leis retro mencionadas, de maneira que fiquem compatíveis com as matrículas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Saliento que para a outorga da escritura as empresas deverão cumprir integralmente as exigências legais.

Do mais, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas, aguardo a aprovação da presente matéria como nela se contém e declara.

Respeitosamente,

Prefeito Municipal

FOLHA Nº 04



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 129 DE 2017

DISPÕE SOBRE RETIFICAÇÃO DE ÁREAS DE TERRENO QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal CARLOS NELSON BUENO sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° As áreas e identificações dos terrenos doados à empresa **METALURGICA AFIAK LTDA**, por força das Leis Municipais n° 3.236/1999 e n° 3.449/2001, localizadas na Avenida Caetano Schincariol, Quadra "F", Distrito Industrial José Marangoni, neste Município, inscrita no Cadastro Técnico Municipal sob n° 53-61-23-1100-001, ficam englobadas e retificadas conforme as seguintes medidas, divisas e confrontações abaixo descritas:

Local: Avenida Rainha, Lote 04, Quadra "F", Cadastro Municipal: 53-61-23-1100-001 – Matrícula nº 100.330:

DA AREA: O terreno designado Lote 4, situado na Quadra F, do imóvel Parque da Empresa, na Avenida Caetano Schincariol, nesta cidade com a área de 4.941.67 metros quadrados, assim descrito: "tem início no ponto n.22, na divisa entre a Avenida Caetano Schincariol, o Lote 3 e o lote em questão; daí segue com azimute 62°05'23" por uma distância de 12,11 metros até o ponto n.16, confrontando com a Avenida Caetano Schincariol; daí segue em desenvolvimento de curva à direita com raio de 54,38 metros por uma distância de 31,07 metros até o ponto n.01, confrontando com a Avenida Caetano Schincariol; daí segue com azimute 177°24'55" por uma distância de 126,00 metros até o ponto n.24, confrontando com a propriedade de Rosário Assennato e Sérgio Paulo Pereira de Magalhães (mat. 3.498); daí segue com azimute 265°09'41" por uma distância de 40,50 metros até o ponto n.23, confrontando com o Lote 5; daí segue com azimute 357°23'59" por uma distância de 114,30 metros, confrontando com o Lote 3, até o ponto n.22, onde teve início esta descrição".

Art. 2° A área e identificação do terreno doado à empresa INCAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA ME, por força da Lei Municipal nº 3.230/1999, localizada na Avenida Rainha, Quadra "F", Distrito Industrial José Marangoni, neste Município, inscrita no Cadastro Técnico Municipal sob nº 53-61-23-1409-001, fica retificada conforme as seguintes medidas, divisas e confrontações abaixo descritas:

Local: Avenida Rainha, Lote 05, Quadra "F", Cadastro Municipal: 53-61-23-1409-001 – Matricula nº 100.331:

DA ÁREA: O terreno designado Lote 5, situado na Quadra F, do imóvel Parque da Empresa, na Avenida Rainha, nesta cidade com a área de 8.093,87 metros quadrados, assim descrito: "tem início no ponto n.02, na



FOLHA NE 05



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

divisa entre a Avenida Rainha, a propriedade de Rosário Assennato e Sérgio Paulo Pereira de Magalhães (mat. 3.498) e o lote em questão; daí segue com azimute 268°29'12" por uma distância de 65,00 metros até o ponto n.25, confrontando com a Avenida Rainha; daí segue com azimute 357°11'58" por uma distância de 122,21 metros até o ponto n.21, confrontando com o Lote 6; daí segue com azimute 85°09'41" por uma distância de 25,00 metros até o ponto n.23, confrontando com o Lote 3; daí segue azimute 85°09'41" por uma distância de 40,50 metros até o ponto n.24, confrontando com o Lote 4; daí segue com azimute 177°24'55" por uma distância de 126,00 metros, confrontando com a propriedade de Rosário Assennato e Sérgio Paulo Pereira de Magalhães (mat.3.498) até o ponto n.02, onde teve início esta descrição".

Art. 3º A área e identificação do terreno doada à empresa INCAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA ME, por força da Lei Municipal nº 4.707/2009, localizada na Avenida Rainha, Quadra "F", Distrito Industrial José Marangoni, neste Município, inscrita no Cadastro Técnico Municipal sob nº 53-61-23-1455-001, fica retificada conforme as seguintes medidas, divisas e confrontações abaixo descritas:

Local: Avenida Rainha, Lote 06, Quadra "F", Cadastro Municipal: 53-61-23-1455-001 – Matricula nº 100.332:

DA ÁREA: O terreno designado Lote 6, situado na Quadra F, do imóvel Parque da Empresa, na Avenida Rainha, nesta cidade com a área de 5.389,81 metros quadrados, assim descrito: "tem início no ponto n.25, na divisa entre a Avenida Rainha, o Lote 5 e o lote em questão; daí segue com azimute 268°29'12" por uma distância de 43,88 metros até o ponto n.03, confrontando com a Avenida Rainha; daí segue com azimute 356°31'48" por uma distância de 119,62 metros até o ponto n.04, confrontando com a propriedade do Município de Mogi Mirim (mat.36.083); daí segue com azimute 85°09'41" por uma distância de 45,30 metros até o ponto n.21, confrontando com o Lote 2; daí segue com azimute 177°11'58" por uma distância de 122,21 metros, confrontando com o Lote 5 até o ponto n.25, onde teve início esta descrição".

Art. 4° A área e identificação do terreno permutado com propriedade de **NATANAEL PEREIRA DE CAMARGO**, por força da Lei Municipal nº 5.482/2013, localizadas na Avenida Caetano Schincariol, Quadra "F", Distrito Industrial José Marangoni, neste Município, inscrita no Cadastro Técnico Municipal sob nº 53-61-23-1250-001, fica retificada conforme as seguintes medidas, divisas e confrontações abaixo descritas:

Local: Avenida Caetano Schincariol, Lote 01 (Antigo lote 7), Quadra "F", Cadastro Municipal: 53-61-23-1250-001 – Matricula nº 100.327

DA ÁREA: O terreno designado Lote 1, situado na Quadra F, do imóvel Parque da Empresa, na Avenida Caetano Schincariol, nesta cidade com a



FOLHA NE CG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

área de 5.838,81 metros quadrados, assim descrito: "tem início no ponto n.13, na divisa entre a Avenida Caetano Schincariol, a propriedade do Município de Mogi Mirim (mat.35.237) e o lote em questão; deste ponto, segue com azimute 85°42'49" por uma distância de 58,95 metros até o ponto n.17 com frente para a Avenida Caetano Schincariol; daí segue com 177°23'15" por uma distância de 100,57 metros até o ponto n.18, confrontando com o Lote 2; daí segue com azimute 265°09'41" por uma distância de 5,30 metros até o ponto n.19, confrontando com a propriedade do Município de Mogi Mirim (mat.36.083); daí segue com azimute 265°09'41" por uma distância de 30,00 metros até o ponto n.05, confrontando com a propriedade do Município de Mogi Mirim (mat.36.257); daí segue com azimute 265°09'41" por uma distância de 21.60 metros até o ponto n.12, confrontando com o Lote n.7; daí segue com azimute 356º12'57" por uma distância de 101,08 metros, confrontando com a propriedade do Município de Mogi Mirim (mat. 35.237) até o ponto n.13, onde teve início esta descrição".

Art. 5° As áreas de terrenos e identificações que tiveram alienação por venda, autorizadas, por força da Lei Municipal n° 5.003/2010, situados na Quadra "F, Distrito Industrial José Marangoni, ficam retificadas conforme as seguintes medidas, divisas e confrontações abaixo descritas:

Local: Avenida Caetano Schincariol. Lote 03 (antigo lote 5), Quadra "F", Cadastro Municipal: 53-61-23-1130-001 – Matricula nº 100.329

DA ÁREA: O terreno designado Lote 3, situado na Quadra F, do imóvel Parque da Empresa, na Avenida Caetano Schincariol, nesta cidade com a área de 2.724,01 metros quadrados, assim descrito: "tem início no ponto n.20, na divisa entre a Avenida Caetano Schincariol, o Lote 2 e o lote em questão; daí segue em desenvolvimento de curva à esquerda com raio de 102,58 metros por uma distância de 9,67 metros até o ponto n.15, confrontando com a Avenida Caetano Schincariol; daí segue com azimute 62°05'23" por uma distância de 17,67 metros até o ponto n.22, confrontando com a Avenida Caetano Schincariol; daí segue com azimute 177°23'59" por uma distância de 114,30 metros até o ponto n.23, confrontando com o Lote 4; daí segue com azimute 265°09'41" por uma distância de 25,00 metros até o ponto n.21, confrontando com o Lote 5; daí segue com azimute 357°23'15" por uma distância de 104,26 metros, confrontando com o Lote 2, até o ponto n.20, onde teve início esta descrição".

Local: Avenida Caetano Schincariol. Lote 02, (antigo lote 6), Quadra "F", Cadastro Municipal: 53-61-23-1190-001- Matricula nº 100.328

DA ÁREA: O terreno designado Lote 2, situado na Quadra F, do imóvel Parque da Empresa, na Avenida Caetano Schincariol, nesta cidade com a área de 6.053,45 metros quadrados, assim descrito: "tem início no ponto n.17, na divisa entre a Avenida Caetano Schincariol, o Lote 1 e o lote em



FOLHANE 07



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

questão; daí segue com azimute 85°42'49" com uma distância de 31,59 metros até o ponto n.14, confrontando com a Avenida Caetano Schincariol; daí segue em desenvolvimento de curva a esquerda com raio de 102,58 metros por uma distância de 28,93 metros até o ponto n.20, confrontando com a Avenida Caetano Schincariol; daí segue com azimute 177°23'15" por uma distância de 104,26 metros até o ponto n.21, confrontando com o Lote 3; daí segue com azimute 265°09'41" por uma distância de 45,30 metros, confrontando com o Lote 6; daí segue com azimute 265°09'41" por uma distância de 14,70 metros até o ponto n.18, confrontando com a propriedade do Município de Mogi Mirim (mat.36.083); daí segue com azimute 357°23'15" por uma distância de 100,57 metros, confrontando com o Lote 1, até o ponto n.17, onde teve início esta descrição".

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua

Prefeitura de Mogi Mirim, 18 de outubro de 2 017.

CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº

publicação.

Autoria: Poder Executivo Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASH

MENSAGEM Nº 088/17

Mogi Mirim, 30 de novembro de 2 017.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador **JORGE SETOGUCHI** Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Saúdo cordialmente Vossa Excelência e seus pares, ao tempo em que submeto a presente propositura à apreciação dessa Edilidade buscando autorização para que este Poder Executivo possa contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em despesa de capital, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reaisi).

A operação pleiteada destina-se à execução de obras de recuperação do pavimento asfáltico em ruas e avenidas do Município, e que se encontram desgastadas pelo tráfego de veículos e pelo comprometimento de sua vida útil.

Todavia, o objetivo principal é oferecer maior segurança e conforto para os usuários das vias públicas, tanto com relação ao sistema de transportes coletivo urbano, quanto para os condutores de veículos pedestres, proporcionando menor desgaste das peças dos veículos e maior fluidez no tráfego.

Do mais, tendo em vista a finalidade pública e social cuja matéria de destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,

CARLOS NELSON BUENO

Prefeito Municipal

FOLHA NE CY



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 130 DE 2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA FINISA – FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO NA MODALIDADE APOIO FINANCEIRO DESTINADO A APLICAÇÃO EM DESPESA DE CAPITAL E A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal CARLOS NELSON BUENO sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a contratar e garantir financiamento na linha de crédito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – Modalidade Apoio Financeiro destinado à aplicação em Despesa de Capital junto a Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº. 2.827/2001 e posteriores alterações e observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento/Despesa de Capital vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.





ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuarem as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

§ 4º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17.03.1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 30 de novembro de 2 017.

CARLOS NELSON BUENO

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº Autoria: Poder Executivo



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 087/17

Mogi Mirim, 30 de novembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador **JORGE SETOGUCHI** Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Saúdo cordialmente Vossa Excelência e seus pares, ao tempo em que submeto a presente propositura à apreciação dessa Edilidade buscando autorização para que este Poder Executivo possa alienar, por doação, área de terreno de propriedade do Município à empresa PREFORMAX DO BRASIL LTDA ME.

A empresa em questão manifestou interesse em adquirir, por doação, uma área de terreno localizada no Distrito Industrial José Marangoni, com o propósito de expandir suas instalações.

A empresa atua no ramo de comércio e indústria de alças preformadas, comércio de materiais elétricos e materiais de telefonia e prestação de serviços em materiais elétricos.

O imóvel que se pretende doar atende prontamente as necessidades da empresa, não somente devido à localização distante do centro urbano, onde hoje está instalada, mas pelo fato de que possibilitará sua expansão e consequentemente o aumento na arrecadação de impostos e empregos.

Registre-se que há manifesto interesse público na doação do imóvel especificado na presente propositura, eis que analisando o rol das obrigações a serem contraídas pela empresa donatária, deverá proceder a geração de empregos à população local, com o aumento mínimo da capacidade produtiva ou do faturamento, bem como comprovar o repasse financeiro a segmento social neste Município.

Do mais, tendo em vista a finalidade pública e social cuja matéria de destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,

Prefeito Municipal

PROU NI 228/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 131 DE 2017

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM A ALIENAR, POR DOAÇÃO, ÁREA DE TERRENO DE SUA PROPRIEDADE À EMPRESA " PREFORMAX DO BRASIL LTDA ME ", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal CARLOS NELSON BUENO sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por doação, à empresa "PREFORMAX DO BRASIL LTDA ME", localizada na Avenida Pedro Botesi, nº 1590-A, Jardim Scomparim, neste Município, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.129.946/0001-10 e Inscrição Estadual nº 456.114.237.110, a área de terreno de propriedade do Município, localizada na Avenida Rainha, s/nº, Lote "D", Quadra H-1, Distrito Industrial José Marangoni, neste Município, contendo uma área de 3.137,34 metros quadrados, objeto da Matrícula nº 100.263, que contem as seguintes medidas, divisas e confrontações:

DA ÁREA: Tem início no ponto n.09G, na divida entre o Lote "E", Rua Dr. Rowilson Rennó Raphaelle e o lote objeto desta descrição; deste ponto segue confrontando com a Rua Dr. Rowilson Rennó Raphaelli com azimute 85° 20' 12" por uma distância de 21,03 metros até encontrar o ponto n.09B; deste ponto deflete à direita e segue confrontando com o Lote "C" com azimute 174° 53° 55" por uma distância de 146,65 metros até encontrar o ponto n.15C; deste ponto deflete à direita e segue confrontando com a Estrada Municipal com os seguintes azimutes, raios e distâncias: do ponto n.15C segue com azimute 253° 05' 39" por uma distância de 12,50 metros até encontrar o ponto n.16; deste ponto segue em desenvolvimento de curva à esquerda com raio de 26,00 metros por uma distância de 6,79 metros até encontrar o ponto n.17; deste ponto, segue com azimute 238° 08' 31" por uma distância de 2,75 metros até encontrar o ponto n.17A; deste ponto, deflete à direita e segue confrontando com o Lote "E", com azimute 354° 53' 55" por uma distância de 152,94 metros até encontrar o ponto n.09G, onde teve início esta descrição.

Parágrafo único. A área de que cuida o *caput* deste artigo destina-se à ampliação das atividades da empresa donatária.

Art. 2º A construção da edificação no terreno doado deverá, obrigatoriamente, ser iniciada dentro de um prazo máximo de 06 (seis) meses e concluí-las já para pleno funcionamento da empresa em 02 (dois) anos, contados num e noutro da publicação da presente Lei, sob pena de reintegração do imóvel e benfeitorias ao patrimônio do Município, sem qualquer direito indenizatório ou de retenção pelas benfeitorias nele introduzidas.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 3º O imóvel de que trata esta Lei somente poderá ter sua titularidade transferida à donatária, através de escritura pública definitiva, depois de satisfeitas as condições contidas nesta Lei e estando em pleno funcionamento no imóvel doado por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 4º A alienação do imóvel pela donatária, a qualquer título, dependerá de autorização legislativa.

Art. 5° A empresa donatária obriga-se a:

 I – gerar, no mínimo, 16 (dez) novos empregos diretos, além de comprovação de destinação de emprego a pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em Lei, se for o caso;

II - aumentar sua capacidade produtiva ou de faturamento, nos próximos 24 meses após a instalação/operação da nova sede;

 ${
m HI}$ – obedecer às normas de equilíbrio ambiental e às relativas à segurança e à medicina do trabalho;

IV – não utilizar mão de obra infantil;

V - não ter discriminação com relação à mão de obra

feminina.

Art. 6º A empresa donatária se compromete a destinar, a título de doação, a quantia equivalente a 3% do Imposto de Renda devido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme consta dos autos do Processo Administrativo nº 14490/2017.

Art. 7º As despesas e emolumentos decorrentes da lavratura da escritura pública de doação, bem como a sua matrícula e registro no cartório imobiliário competente, serão da exclusiva responsabilidade da empresa donatária.

Art. 8° São extensíveis a donatária os encargos e benefícios contidos na Lei Municipal n° 5.736/2015 e posteriores alterações.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 30 de novembro de 2 017.

CARLOS NELSON BUENO

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº

Autoria: Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 120 DE 2017

. Suprime-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 120 de 2017 renumerando-se os seguintes

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2017

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR OR GERSON LUIZ ROSSI JUNIOR PRESIDENTE – RELATOR

VEREADOR LUIZ ROBERTO DE SOUZA LEITE VICE-PRESIDENTE

VEREADOR DE NAGO CESAR COSTA MEMBRO